HABEAS CORPUS Nº 504.509 - RO (2019/0107433-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM E OUTRO
ADVOGADOS	:	LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO002609
		PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da Medida Cautelar n. 0001395-77.2019.8.22.0000.

Consta dos autos que o paciente está sendo investigado, em deflagração da segunda fase da denominada Operação Pau Oco, pela suposta prática de corrupção no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM. A polícia judiciária e o Ministério Público representaram pela aplicação de medidas cautelares contra o investigado, inclusive pela prisão preventiva.

Os fatos apontam para a existência de um grupo formado (organização criminosa) por empresários, madeireiros, servidores e agentes públicos e terceiros, a fim de criar pessoas jurídicas de "fachada" para movimentar créditos de madeiras gerados no sistema DOF, visando conferir aparência de legalidade a madeira ilegalmente extraída, com o fim de lucro.

O Tribunal de Justiça, nos autos da Medida Cautelar acima destacada, decretou a prisão preventiva do paciente como forma de preservar a conveniência da instrução criminal, bem como medidas cautelares de busca e apreensão pessoal, veicular e de imóveis a ele pertencentes.

Agora a defesa impetra o presente *habeas corpus* perante essa Corte sustentando que no caso concreto não comparecem os requisitos da medida cautelar extrema adotada. Aduz que há apuração temerária de provas. Sustenta que há grande dúvida de que o paciente tenha efetivamente participado dos delitos pelo qual se encontra atualmente preso.

Pleiteia, em liminar, pela expedição de alvará de soltura a favor do

paciente e no mérito, pela confirmação da liminar ou seja determinada a transferência dos presos para o Centro de Correições da Polícia Militar do Estado de Rondônia, vez que estão recolhidos em presídio que não atende aos benefícios assegurados no art. 319 do CPP. Por fim, lhes seja imposta outra medida diversa da prisão, dentre as elencadas no art. 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

A presente impetração traz pedido idêntico ao formulado no HC 504.419/RO, ainda em trâmite perante esta Corte Superior, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo na Medida Cautelar n. 0001395-77.2019.8.22.0000.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*, reservo a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ.*
>
> *MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma.*
>
> *II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos.*
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator